TC nº 72.003.496.06-14

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de locação de estruturas tubulares. GP Brasil de Fórmula 1 – 2006. ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 25.03.2011.

Ref. Especial: 72.003.613.06-86, 72.002.707.06-92, 72.000.440.02-20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 3.613.06-86 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato GJU 085/2006, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de fevereiro de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O item I da minha pauta trata da análise da Concorrência n° 001/2006 e do Contrato GJU nº 085/2006 celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e o Consórcio Mills-Rohr, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de estruturas tubulares desmontáveis, com montagem e desmobilização, supervisão e acompanhamento técnico para construção de arquibancadas, cercas, fechamentos, acessos, estruturas complementares, elevadores para pessoas com deficiências físicas e demais componentes necessários à realização do 35º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1-2006, no Autódromo José Carlos Pace.

Examina-se, igualmente, o Termo Aditivo GJU nº 050/2006 firmado para acréscimo e supressão de quantitativos, redução de valores e inclusão de subitem 2.2.3 no texto original, atendendo, assim, a apontamento desta Casa.

Menciono, desde logo, que o Edital da Concorrência nº 001/2006 foi analisado e acolhido nos autos do TC 2.707.06-92, na forma do acórdão datado de 28 de abril do ano de 2010.

Na devida instrução, a Coordenadoria II inicialmente considerou irregular a Licitação, visto não ter havido previsão de recursos para a realização da despesa na data da abertura do certame, em descumprimento ao disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93[1], combinado com o "caput" do artigo 38 do mesmo diploma legal, conforme já fora apontado no TC 2.707.06-92. Observou, no entanto, que quatro dias após a citada abertura, foi publicado Convênio celebrado entre a Prefeitura de São Paulo e a SPTuris, prevendo a transferência dos recursos necessários, sendo que os recursos estavam disponíveis quando da homologação do Certame.

Quanto ao Contrato, a Coordenadoria constatou a omissão no texto do item 2.2.3, previsto no Edital, e que definia a 3ª Etapa dos serviços, mas que restou regularizada com a lavratura do Aditamento GJU nº 050/2006. Por fim, a C-II considerou irregulares o Contrato e o Termo de Aditamento, por decorrerem de Concorrência maculada.

Ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após historiar os fatos, entendeu que a contratação deveria ficar condicionada à efetiva disponibilidade do recurso advindo do Convênio mencionado, sendo certo que o disposto no artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93 foi atendido para efeito de instauração da Licitação. Salientou que os auditores já haviam acolhido procedimento semelhante, no tocante ao aspecto orçamentário, no TC 2.584.05-63, que analisa a realização do 34º GP de Fórmula 1. Acresceu que embora o procedimento adotado pela SPTuris não seja recomendável, pode-se considerar que a publicação do Convênio, ainda que extemporânea, acabou por comprovar a existência de recursos, atendendo o objetivo legal.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal endossou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo

---

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)
§ 2º- (...)
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

requerendo, ainda, a intimação da Contratante, para que, concedida oportunidade de manifestação, não remanescesse qualquer vício na instrução processual.

Deferido o pleito, a São Paulo Turismo S.A foi intimada e ofereceu defesa, em que sustentou que na espécie levou em conta sobretudo a peculiaridade da contratação, a importância dos eventos para a Cidade e os prazos licitatórios, fazendo publicar o edital sem a previsão de recursos, mas com a condição de homologar o Certame após o repasse financeiro, o que realmente ocorreu. Continuou, afirmando que optou pelo procedimento que melhor atendia ao interesse público na ocasião, pois caso esperasse a celebração do Convênio para adotar as providências necessárias às diversas contratações não haveria tempo hábil para a realização de procedimentos licitatórios, especialmente nos casos de serviços e obras, que previam um prazo mais longo de execução contratual, e teria sido necessária a realização de contratações por emergência. Aduziu que o aditamento foi protocolado via SERI no prazo regular e requereu o reconhecimento da regularidade dos atos analisados.

De sua parte, a Coordenadoria II, analisando a defesa oferecida, entendeu passível de relevação a falta de recursos na abertura do Certame e retificou seu posicionamento quanto ao Termo Aditivo.

Manifestando-se novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento da Licitação e dos Instrumentos Contratuais em análise, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Já o item II da minha pauta foi inaugurado por determinação por mim expressa, às fls. 504/505 do processo TC 2.707.06-92, para verificar se o Contrato GJU n.º 085/06, com objeto já identificado, vinha sendo executado conforme pactuado.

Após minuciosa análise, a Auditoria apresentou relatório, concluindo que (fls. 330/340):

(I) Durante o período de 1º a 13.09.06, inexistiram: Projetos Executivos dos módulos a serem implantados com estruturas tubulares; Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB -responsável pela fiscalização e medição dos serviços - e a SPTURIS; Cronograma Detalhado dos trabalhos de montagem dos módulos de estruturas tubulares; e dispositivos adequados de controle.

(II) No período de 13 a 19.09.06, houve atendimento, em parte, dessas pendências, com a entrega dos Projetos Executivos e o Cronograma requisitado à Fiscalização EMURB/SPTURIS.

(III) Até 19.09.06 permaneceram as constatações de inexistência de Contrato entre a EMURB e a SPTURIS e de dispositivos de controle

que garantissem o cumprimento dos serviços contratados (requisitos de qualidade e prazo).

Ainda, constou do relatório não haver como concluir que o objeto do ajuste estivesse sendo executado de acordo com os requisitos contratuais, ou mesmo especificações técnicas, devido à ausência, junto à fiscalização EMURB/SPTURIS, de projetos executivos, cuja entrega final só veio a ocorrer na reunião que antecedeu a vistoria do dia 19.09.06, bem assim de cronograma atualizado e de dispositivos de controle relativos ao cumprimento dos prazos pactuados.

A São Paulo Turismo, chamada a manifestar-se, esclareceu que o Contrato SPTURIS/EMURB somente foi lavrado em 11/09/06, após aditamento do Convênio celebrado entre a Prefeitura e a empresa São Paulo Turismo, que permitiu novas contratações, inclusive da EMURB.

Referido ajuste – de nº GJU 104/06 – teve por objeto a prestação, pela EMURB, de serviços técnicos profissionais especializados de acompanhamento, fiscalização e medição dos serviços e obras de engenharia relativos à reforma e adequação do autódromo.

Em vistorias posteriores ao período antes apontado, a auditoria anotou, ainda, dúvidas referentes ao recolhimento devido pela Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., integrante do consórcio contratado, à Seguridade Social, por falta de documento relativo aos serviços de mão de obra na composição de custos das estruturas e à falta de atualização da relação dos funcionários alocados, conforme previsto no ajuste.

Todavia, de uma forma geral, anotou que a contratada efetuou as correções e revisões necessárias em relação aos serviços pactuados.

Após novas vistorias, a Coordenadoria II apontou as mesmas impropriedades antes verificadas.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, sob o ponto de vista jurídico, pela irregularidade da execução contratual ora analisada, por entender que a EMURB prestou serviços à SPTURIS antes da formalização do Contrato, que, ademais, não poderia ter sido lavrado com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, vez que a contratante é pessoa jurídica de direito privado e não de direito público interno, consoante exige o dispositivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu a intimação da SPTURIS para ciência dos pareceres lançados.

Regularmente intimadas, contratante e contratada apresentaram seus esclarecimentos, argumentando, em resumo, que o objeto

contratual foi convenientemente executado, não havendo danos ou prejuízos ao erário e nem dolo ou má-fé dos agentes.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou os termos da sua manifestação anterior, opinando pela irregularidade da execução em exame, pela fundamentação inexata relativa ao contrato celebrado entre a SPTuris e a EMURB.

Em intervenção conclusiva, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução analisada.

A Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica, propugnou pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Permito-me, por primeiro, reafirmar que a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 traz inúmeros benefícios para o Município, constituindo um dos eventos mais concorridos e importantes do calendário esportivo internacional, tanto que, frequentemente, é disputado por outras cidades.

Peço vênia, ainda, para lembrar que a Federação Internacional de Automobilismo – FIA e a empresa organizadora do evento renovam anualmente as exigências relativas ao Autódromo, motivo pelo qual é o mesmo passível de reformas e adaptações todos os anos, posto que sua efetivação é condição para que o Município possa sediar o Grande Prêmio.

Por isso, as contratações firmadas pela São Paulo Turismo – SPTuris, com esse escopo, merecem análise também sob outra ótica – e não apenas sob os aspectos técnicos e jurídicos – na qual são, evidentemente, sopesados os custos/benefícios.

Dito isto, atenho-me ao constante do TC 3.613.06-86 – item I da Pauta –, iniciando por consignar que considero preclusa a questão levantada pela C-II referente à ausência, quando da abertura da Licitação, de previsão de recursos para a realização da despesa. Isso porque essa anotação reprisa apontamento da área técnica deduzida nos limites do Acompanhamento do Edital correspondente, desenvolvido no TC 2.707.06-92 e que restou definitivamente afastado.

De outro lado, as demais falhas suscitadas, têm natureza formal, não recomendando, portanto, a rejeição dos instrumentos.

No que toca ao TC 3.496.06-14 – item II de minha Pauta –, pondero que as manifestações encartadas aos autos pelos órgãos auditores deste Tribunal, de caráter eminentemente técnico, parcialmente reproduzidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, são conclusivas no sentido de que os serviços foram prestados e entregues antes da realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 2006.

As falhas constatadas, de pequena monta, não macularam, a meu ver, a execução do ajuste e a São Paulo Turismo, durante o período da fiscalização realizada por esta Casa, adotou algumas providências reclamadas pelos auditores, restando, apenas, a constatação da precariedade nos dispositivos de controle da EMURB na fiscalização da montagem das estruturas, o que, entretanto, não prejudicou o desenvolvimento geral dos trabalhos, consoante atestado nos autos.

Ademais, a contratada efetuou as correções e revisões que se fizeram necessárias, antes da realização do evento.

No que tange aos aspectos de auditoria, foi impossível aferir a correção dos valores relativos à retenção da contribuição previdenciária, por parte da Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., em razão da falta de documentação.

É que a composição dos custos das estruturas, que compreende os serviços de mão de obra e sobre os quais foi aplicado o percentual de 11% (onze por cento), não foi apresentada por essa integrante do consórcio, o que não permite afirmar que a retenção foi corretamente calculada.

Já no que pertine à Rohr S/A – Estruturas Tubulares, restou comprovado, mediante certidão vigente à época, que a obrigatoriedade de retenção desse percentual fora suspensa por decisão judicial que, apesar de reformada em segunda instância, pendia da apreciação de embargos de declaração, que têm efeito suspensivo.

Ainda, acerca da relação dos funcionários alocados no Autódromo, que não foi mantida atualizada durante toda a vigência do ajuste, entendo tratar-se de imperfeição de pequena monta, tendo em vista a execução, a contento, dos serviços.

Dessa forma, as impropriedades apontadas, a meu ver, são insuficientes para enodoar a execução contratual.

De outra parte, entendo despicienda a discussão trazida aos autos acerca da impossibilidade de contratação, pela São Paulo Turismo S/A, da Empresa Municipal de Urbanização, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ser a contratante pessoa jurídica de direito público interno, mas de direito privado.

É que a análise desse ajuste não é objeto do presente TC, que examina apenas a execução do Contrato nº GJU nº 085/06.

Todavia, apenas a título de ilustração, anoto que, no TC 440.02-20, que versava sobre ajuste firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e a EMURB, com o mesmo embasamento legal, restou decidido que a falta de procedimento licitatório não maculou o contrato, porque as empresas envolvidas não se caracterizam como terceiros para os fins previstos no artigo 2º do Estatuto Licitatório Federal, amoldando-se a espécie ao disposto no artigo 25 do referido diploma, que versa sobre inexigibilidade de licitação, sendo o ajuste acolhido, apesar do fundamento legal incorreto.

Entretanto, repito, o ajuste citado não é objeto de análise neste TC.

Demais disso, entendo, sobre a matéria, que em razão da contratante e da contratada integrarem, ambas, a Administração Municipal, pode ser relevada a assinatura posterior do contrato.

Por todo o exposto, e em face da inexistência, na espécie, de prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé dos agentes públicos, julgo regulares a Concorrência nº 001/2006, o Contrato GJU nº 085/2006 e o Termo Aditivo GJU nº 050/2006 e acolho a Execução do Contrato referido, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.